PROCESSO TC	: 001806/2022
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Maria das Dores Santos de França
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 310/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.203 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Encerramento do exercício 2021. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/8/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 018/2022 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da gestora Maria das Dores Santos de França, CPF nº 027.735.685-75, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de agosto de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2024 12:54:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/08/2024 11:19:37

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 018/2022, lavrado em face de Maria das Dores Santos de França, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), do Fundo Municipal da Assistência Social de Santana do São Francisco.

De acordo com o referido auto, no presente caso, foi configurada a reincidência preconizada no art. 14, II, da Resolução TC 305/2017, em virtude da existência do Auto de Infração nº 012/2022, lavrado em desfavor do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do São Francisco – Execução Orçamentária e Financeira – Movimento 13 – Inscrição de Restos a Pagar 2021.

Nesse desiderato, devidamente citada (fl. 8), a gestora deixou transcorrer o prazo e não apresentou defesa, conforme informação da Corregedoria (fls. 9/10).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 12/14), opinou pela legalidade da multa imposta, como também do Auto de Infração nº 018/2022, em consonância ao que prelecionam os arts. 10 e 14 da Resolução TC 305/2017 e o art. 93, VIII, da Lei Complementar nº 205/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 18/20) da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e regularidade do Auto de Infração nº 018/2022.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2024 12:54:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/08/2024 11:19:37

VOTO

A questão posta não demanda alargada discussão. Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Encerramento Exercício 2021), do Fundo Municipal da Assistência Social de Santana do São Francisco.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

Respeitado o contraditório e a ampla defesa, a gestora quedou-se inerte, consoante informação (fls. 9/10) da Coordenadoria Jurídica.

Por essas razões, a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade do auto de infração e da multa imposta, uma vez que ficou caracterizado o descumprimento da Resolução TC 305/2017 (art. 3º, III).

Convém ressaltar que o dever de transparência encontra fulcro no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, do Diploma Maior, e o seu respeito viabiliza a contribuição efetiva da sociedade e dos órgãos de controle, que são relevantes instrumentos para a promoção da eficiência da gestão pública.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui

[1] Art. 14 O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2024 12:54:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/08/2024 11:19:37

estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração e pela legalidade da multa aplicada.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/8/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 018/2022 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da Sra. Maria das Dores Santos de França, CPF nº 027.735.685-75, nos termos da fundamentação exposta.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2024 12:54:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/08/2024 11:19:37